



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723068/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente ARTUR HENRIQUE LOFFLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA.

Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e deixa a residência comum de forma temporária em razão do trabalho não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia.

Os pagamentos realizados em razão de Ação de Oferta de Alimentos quando a relação conjugar não é rompida são pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos artigos 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não procedendo a arguição de nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2401-011.300, de 8 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10840.721701/2018-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$29.834,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Recorrente foi cientificado o lançamento e apresentou Impugnação, com os seguintes argumentos, em síntese:

DA REGULAR DEDUÇÃO DOS ALIMENTOS PAGOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

- Alega terem sido pagos os valores de R\$ 52.912,68 para a alimentanda Elaine Cristina Botelho Loffler e o mesmo valor para seu filho Artur Eduardo Botelho Loffler, a título de pensão alimentícia, conforme acordo judicialmente homologado nos autos do processo n.º. 0955105-54.2012.8.26.0506;
- Sustenta que a Oferta Judicial de Alimentos, paga nos termos do artigo 24 da Lei n.º. 5.478/68, tem os mesmos efeitos da pensão alimentícia, pois se sujeitam às mesmas regras, podendo, inclusive, o Recorrente ser preso por desobediência, caso não pague os alimentos;
- Destaca que os valores foram descontados de sua folha de pagamento em benefício dos alimentandos;
- Sustenta que não cabe à Administração tributária verificar se os alimentos pagos pelo Recorrente se enquadram ou não nas normas de direito de família, e sim à autoridade judiciária;

- Que a Administração se sujeita ao princípio da legalidade, de modo que o administrador deve motivar seus atos, sob pena de invalidação, e que a autoridade fiscal não pode criar hipóteses de incidência do tributo;
- Ressalta o texto do art. 78 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) e reitera que as pensões alimentícias foram pagas conforme acordo judicial devidamente homologado;
- Cita julgados do CARF sobre pensão alimentícia e alimentos provisórios;

DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

- Sustenta que a penalidade de 75% aplicada teria caráter confiscatório;
- Alega, ainda, que o crédito tributário constituído em seu favor, equivale a praticamente 1/3 de seus rendimentos anuais, o que o torna praticamente insolvente e sem alimentos, de modo que é uma tributação que excede a capacidade econômica do contribuinte, devendo ser considerada confiscatória;

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

- Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC;
- **DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF**
- *Ad argumentandum tantum*, caso seja mantida a glosa, requer a dedução dos valores a título de dependência (esposa e filho), reduzindo o tributo a ser adimplido.

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-47.089, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário (sem ementa).

O Recorrente foi intimado e apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos, em síntese:

DOS FATOS

- Esclarece que o Recorrente atendeu à fiscalização e apresentou os documentos quando solicitado;
- Que mesmo após a apresentação das cópias do processo judicial homologando a oferta de alimentos, a fiscalização houve por bem manter a glosa, que foi também mantida pela Delegacia;

PRELIMINARMENTE

- Alega que o agente fiscal deve apontar a base legal que proporcione a sustentação do ato administrativo, sob pena de invalidação, e que está impedido de criar hipóteses de incidência tributárias não previstas na legislação;
- Subordinar a Ação de Oferta de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal parece-nos contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se o fosse, os Tribunais impediriam referida ação de oferta de alimentos e não permitiriam a prestação de alimentos por força da atividade profissional exercida pelo Impugnante que o faz se ausentar com frequência do seu lar, por exemplo;

DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Da regular dedução dos alimentos pagos da base de cálculo do IRPF

- Através de sentença transitada em julgado fora homologado pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões – autos n. 0955105-54.2012.8.26.0506, alimentos a seu filho e sua cónyuge, por força de suas atividades profissionais que ocasionou com sua transferência para outra cidade, tendo sido, inclusive, determinado a expedição de ofício a Polícia Militar do Estado de São Paulo para descontar respectivos valores em folha de pagamento e depositá-los em conta direcionada única e exclusivamente aos alimentados;
- A obrigação de prestar alimentos existe independente da condição de casado, bastando para tanto, a falta de assistência material para justificar e embasar a prestação de alimentos);
- A oferta judicial de alimentos é possível e lícita sempre que a parte que responde pelo sustento da família, por qualquer motivo, quiser ou precisar deixar a companhia dos seus familiares, poderá informar ao juízo os seus rendimentos, comprovando-os de preferência, e pedir que sejam arbitrados os valores das pensões respectivas. O Juiz, depois de ouvir os interessados, fixará a pensão, a forma e dia do seu pagamento ou, ainda, o desconto em folha, em conformidade com o art. 24 da Lei nº. 5.478/68;
- Cita a IN SRF 15/2001, o Regulamento do IR e a Lei nº. 9.250/95, que não fazem menção à necessidade de o pagamento ser feito por pessoas divorciadas nem restringem o pagamento de alimentos e pensão alimentícia a pessoas divorciadas ou não casadas;

Do fundamento de que a oferta de alimentos fora efetivada por mera liberalidade entre os envolvidos – inverdade

- A pensão alimentícia, efetivamente descontada do Recorrente, está prevista em Sentença Judicial, transitada em julgada, cujo trâmite se deu na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP;
- A oferta de alimentos fora efetivada em juízo para não permitir que os alimentados passem por alguma necessidade, no momento em que o Recorrente estiver longe dos alimentados por força de suas atividades laborais;
- Logo, não há que se falar em “mera liberalidade entre as Partes”, vez que se trata de Decisão Judicial a ser rigorosamente cumprida, ainda que objeto de pedido em ação de oferta de alimentos;
- Cita o Perguntas e Respostas da RFB, que traz o seguinte: 313 – As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?” “as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal”.

Oferta de alimentos fora efetivada com lastro nas normas do direito de família

- Sustenta que é equivocada a justificativa dada pelo Auditor fiscal e no acórdão recorrido para efetivar o lançamento de que os alimentos pagos não possuem lastro nas normas do direito de família, visto que o pedido foi peticionado, atendendo o preceito do artigo 319, do Novo Código de Processo Civil, assinada por Profissional de Direito, distribuída e sentenciada por Autoridade competente, ou seja, um Juiz de Direito, e com

acquiescência de um Promotor de Justiça, portanto, da maneira mais transparente possível e dentro da legalidade, inclusive com determinação judicial para expedição de Ofício à Fonte Pagadora do Recorrente;

- Cita julgados do CARF sobre o tema;
- Alega que os efeitos tributários da pensão alimentícia citada no artigo 8º, inciso II da Lei Federal 9.250/95 são os mesmos para os alimentos provisórios, provisionais e definitivos ou ainda aqueles decorrentes de acordo homologados judicialmente, ainda que alimentos ofertados.
- Cita Súmula CARF n.º. 98;

DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

- Sustenta que a penalidade de 75% aplicada teria caráter confiscatório;
- Alega, ainda, que o crédito tributário constituído em seu favor, equivale a praticamente 1/3 de seus rendimentos anuais, o que o torna praticamente insolvente e sem alimentos, de modo que é uma tributação que excede a capacidade econômica do contribuinte, devendo ser considerada confiscatória;

DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

- *Ad argumentandum tantum*, caso seja mantida a glosa, requer a dedução dos valores a título de dependência (esposa e filho), reduzindo o tributo a ser adimplido;

REQUERIMENTOS

- Requer o recebimento do recurso com acolhimento de preliminar para cancelar os lançamentos efetivados;
- Em sendo ultrapassada a preliminar suscitada, o recurso deverá ser acolhida com a determinação de anulação dos lançamentos relativos às glosas de Dedução a Título de Pensão Alimentícia, cancelando-se o débito fiscal reclamado, reformando o acórdão proferido;
- Não sendo este o entendimento e em sendo mantido o lançamento, ora impugnado requer o cancelamento da multa de 75%, bem como reduzir a base de cálculo no valor previsto pela legislação a título de dependência para os alimentados.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.302 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.723068/2018-60

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

O Recorrente alega que o agente fiscal deve apontar a base legal que proporcione a sustentação do ato administrativo, sob pena de invalidação, e que está impedido de criar hipóteses de incidência tributárias não previstas na legislação. Sustenta que, subordinar a Ação de Oferta de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal contraria o ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da leitura da autuação, não vislumbro obscuridade na descrição dos fatos. A notificação aponta a dedução indevida de pensão alimentícia e, na complementação da descrição dos fatos, explica que a glosa decorreu do entendimento de que o Acordo de Alimentos homologado judicialmente não corresponde à obrigação de prestar alimentos e não pode ser utilizado para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário, fica evidenciado que o contribuinte teve pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la com suas alegações. O autuado teve, portanto, pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, não tendo havido qualquer óbice ou omissão da autoridade lançadora.

O argumento de que os valores pagos em decorrência da Ação de Oferta de Alimentos correspondem ao pagamento de pensão alimentícia passível de dedução será analisado como argumento de mérito.

Por todo o exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar a preliminar de nulidade da autuação.

Das Deduções de Pensão alimentícia decorrentes de Ação de Oferta de Alimentos

O Recorrente sustenta o seu direito de deduzir os valores pagos em favor de sua esposa e filho por meio de acordo homologado em Ação de Oferta de Alimentos, como se alimentos fossem. A referida ação foi ajuizada em razão de o Recorrente se ausentar com frequência e por longos períodos, diante da natureza da sua profissão, e tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 5.478/68.
Verbis:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, **poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.** (grifos acrescidos)

A discussão gira em torno da abrangência da dedução prevista legalmente, na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de **pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família**, quando em **cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;** (grifos acrescidos)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) vigente à época do lançamento dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A decisão de piso entendeu que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as demais normas do ordenamento jurídico e que os pagamentos feitos pelo Recorrente não têm a natureza de pensão alimentícia, apesar de terem sido decorrentes de Ação de Oferta de Alimentos e deduzidos diretamente do salário do Recorrente.

Entendeu o acórdão que, como o Recorrente é casado com a alimentanda e não se afastou permanentemente do lar, não tendo ocorrido o rompimento do vínculo matrimonial, a pensão alimentícia paga pelo Recorrente teria a natureza de dever familiar de sustento e não de obrigação alimentar. Vale a leitura:

A assistência mútua entre os cônjuges é uma obrigação que pode ser cumprida de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade familiar.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24 da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto, sendo que o próprio contribuinte, em sua impugnação, afirma que não houve dissolução conjugal.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas, desde que tais despesas sejam informadas no ajuste anual.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Outrossim, importa destacar que não se discute aqui a “legalidade do desconto”, mas sim a possibilidade de reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução do valor pago a tal título.

Pelas razões expostas, não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do

poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

Não é a primeira vez que o CARF se debruça sobre a questão de pensão alimentícia paga por cônjuges que não romperam o vínculo matrimonial. O Acórdão n.º. 2202-007.505, de 03/11/2020, da relatoria do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. CÔNJUGES EM COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA.

Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Trata-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

A oferta de alimentos à esposa, a qual convive com o contribuinte em regime de casamente e sob o mesmo teto, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação. (Acórdão n.º. 2202-007.505, PTA 13854.720103/2013-13, 2ª Seção de julgamento, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 03/11/2020)

O voto faz menção à Consulta Interna Cosit n.º. 3, de 8 de fevereiro de 2012, que trata do caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “F”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

(...)

Fundamento 5: Da natureza da prestação de alimentos provisionais e da pensão alimentícia

6.1.20. Constatado a que título se refere os suprimentos de alimentos, vale analisar outro alcance: a natureza da prestação de alimentos provisionais e da pensão alimentícia, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, diante do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, quando decorrentes de dissolução conjugal.

6.1.21. Conforme já destacado, o disposto nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, em redação original, dispôs que as importâncias pagas a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia seriam aquelas em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Com a alteração promovida pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 2008, foi acrescentada ao texto legal a possibilidade do referido cumprimento se dar, também, por escritura pública nos termos a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

6.1.22. A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

6.1.23. De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

6.1.24. Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.

6.1.25. Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.

6.1.26. Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionar alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família.

Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela

ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.

Fundamento 6: Da jurisprudência

6.1.27. Vale citar decisões no sentido da não homologação de acordo judicial, tendo em vista que o juizado manteve entendimento de que tal acordo teria como objetivo a obtenção de benefício fiscal relativo à dedução da base de cálculo do IRPF. Veja-se o que consta em alguns julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos, máxime quando as circunstâncias narradas levam à conclusão de que, antes de qualquer outra pretensão, visa-se à obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora do cônjuge varão, com evidente prejuízo ao erário (APC 20040110640184, Relatora Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 24/01/2006, pág. 93).”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PAI E FILHA QUE VIVEM SOB O MESMO TETO. INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL VOLUNTARIAMENTE DEFERIDA POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

Não se vislumbrando as necessidades do alimentando, cuja filha, voluntariamente, paga alimentos ao pai, que com ela reside sob o mesmo teto, mas tão-somente a obtenção de descontos de tributação na fonte pagadora, com evidente prejuízo ao erário, indefere-se o pedido

homologatório do acordo de alimentos. (20060111308808APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 14/08/2007, pág. 101)”

“DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

2. Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

3. Simples questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475)”

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, **tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.**

(...)

Conclusão

7. Diante do exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 1, de 8 de fevereiro de 2010, respondendo à Consulente que:

(...)

7.1.2. tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

(...) (grifos acrescidos)

Diante do exposto, considero correta a manutenção da glosa e a decisão de piso.

No que diz respeito ao pedido sucessivo, para que seja acolhida a dedução das despesas dos dependentes, entendeu a decisão de piso “*que ainda que comprovado o pagamento de despesa dedutível no ajuste anual, as instâncias administrativas não possuem competência para proceder à revisão de*

informações da declaração de ajuste anual, lembrando que as deduções legais se tratam de uma opção do contribuinte, quando do preenchimento da declaração.”

Entendo correto o posicionamento da decisão de piso. Este Colegiado não tem competência normativa para realizar retificações em declarações transmitidas pelos contribuintes, muito menos para nelas efetuar "lançamentos", estando adstrito, nos termos do art. 145 do CTN, a realizar reformas, caso necessário, nas decisões administrativas de primeiro grau do contencioso administrativo tributário federal. Além disso, tampouco é facultado à instância julgadora realizar retificações de ofício, sob demanda do contribuinte, em declarações que não mais estão abrangidas pela espontaneidade, fonte no § 1º do art. 147 do CTN.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Dos Juros Selic e da Multa de Ofício

Sustenta o Recorrente que a multa de 75% aplicada em razão do lançamento de ofício possui caráter confiscatório, malferindo o art. 150, IV, da Constituição Federal, o direito da propriedade (art. 5º, XXII) e o princípio da proporcionalidade.

Alega que a exigência de juros moratórios com base na taxa Selic é inconstitucional. Pugna pela aplicação dos juros de mora previstos no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Diante do exposto, este Colegiado não possui competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Da mesma forma a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, mantenho a decisão de piso no que diz respeito à incidência da multa de ofício e da taxa SELIC como juros de mora.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora